



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000982250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012252-53.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 87048
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012252-53.2021.8.26.0011
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO FERREIRA MENDES
APELANTE: _____
APELADO: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

APELAÇÃO. Direito de imagem. Ação indenizatória pela veiculação de imagem e nome do autor associadas a prática delituosa. Sentença de improcedência. Fatos narrados em reportagem exibida no programa “Brasil Urgente” que se limita a informar os crimes praticados e a prisão em flagrante, deixando emitir qualquer juízo de valor ou tecer comentários pejorativos. Exercício regular do direito de informação. Coalisão entre direito da personalidade (direito da imagem x liberdade de imprensa), no qual prevalece este último pela dimensão coletiva. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros proferiu sentença de improcedência na ação indenizatória proposta por _____ em face da Rede Bandeirantes de Televisão.

O autor, ora apelante, foi preso em flagrante pela prática do crime de latrocínio e afirma ter sofrido violação em seu Direito de Imagem ao ser veiculada fotos e vídeos, contendo seu nome no programa Brasil Urgente. Em razões recursais entende que a ré extrapolou o direito de informação, pois lhe imputou prática de crimes dos quais ainda não foi julgado, violando o princípio da presunção de inocência. Ademais, a fotografia foi tirada por policial não identificado e sem a sua autorização. Requer a reforma da decisão para que seja indenizado pelos danos morais decorrentes da violação de sua imagem, no valor de R\$ 30.000,00 e condene a ré a fornecer identificação da fonte responsável por fornecer as fotografias.

Contrarrazões à fls. 146/154.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O autor, aos 07.11.2021 (fls. 26/33) foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes de latrocínio, receptação, adulteração de sinal de identificação de veículo automotor e corrupção de menores.

Os fatos narrados são apurados no processo de n. 1527225-81.2021.8.26.0228 que está em fase recursal e aguarda o julgamento da apelação contra a sentença de procedência do Juízo 24ª Vara Criminal do Foro Regional da Barra Funda.

Ocorre que, em 10.11.2021, antes do pronunciamento judicial, a Televisão Bandeirantes exibiu matéria no programa “Brasil Urgente” narrando os fatos e veiculando a imagem e nome do apelante como autor dos crimes.

A questão debatida no recurso é se houve violação ao princípio da presunção de inocência, bem como ao direito de imagem do autor ao expor a sua fotografia e vincular seu nome a crimes dos quais ainda não havia sido julgado.

E a resposta é negativa. Os meios de comunicação que divulgaram esse fato verdadeiro não cometeram abuso no exercício do direito constitucional (art. 220, caput, da CF). Em que pese a insurgência do apelante, não há quaisquer provas de que as imagens divulgadas estariam dissociadas dos fatos narrados. Aqui não se pretende discutir a culpabilidade do autor, pois é tarefa da Justiça Criminal, mas sim a extrapolação no exercício do direito de imprensa, o que não ocorreu, tendo em vista que a reportagem se limitou a reproduzir os fatos de acordo com a prisão em flagrante.

Situação distinta seria se o autor tivesse comprovado que a fotografia que ilustrou a reportagem (fls. 02) teria sido reproduzida em momento distinto, desvinculada dos fatos, o que não ocorreu no caso e também não se alegou eventual cerceamento de defesa por interesse em produzir outras provas.

Portanto, possível concluir que a matéria jornalística se limitou a reproduzir fatos de interesse público e agiu nos exatos limites do direito de informação, o que afasta a pretensão indenizatória, já que não houve ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 183 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi.** 2. No caso, tem-se que a matéria jornalística incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística ao imputar falsamente à parte ora recorrida o cometimento de crime e sua prisão. 3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática. 4. Compulsando os autos, verifica-se ausência de prequestionamento acerca da matéria constante no artigo 183 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 511.862/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 21/10/2015.)*

– grifamos

Os avanços tecnológicos facilitam a vida das pessoas e encorajam métodos que retiram a completa reserva da vida privada, sendo que a comunicação social, por intermédio da imprensa, tende a invadir a privacidade (advertência de MILTON FERNANDES em tese de concurso *Proteção Civil da Intimidade*, Saraiva, 1977, p. 217, item 111). O interesse privado perdeu para o coletivo (STEFANO RODOTÀ, *A vida na sociedade de vigilância a privacidade hoje*, tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, Renovar, 2008, p. 37). Não há como impedir que a televisão ou jornais divulguem as prisões, transmitindo o encarceramento dos envolvidos. É uma exigência social, sendo interessante anotar que o nome dos autores não foi divulgado e isso tem a ver com a cautela recomendada por CAPELO DE SOUSA (*O Direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, 1995, p. 550) no sentido de proteger o interesse público da divulgação com a prudência de não expor demasiadamente a vida dos sujeitos mencionados.

A reportagem apenas narra a diligência policial e mais nada. Nenhum comentário depreciativo foi veiculado ou emitida qualquer opinião sobre os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estamos diante de um caso típico de colisão entre direitos fundamentais, a imagem, para o autor, e a liberdade de expressão, para a ré e, no caso, prevalece esta última dada a relevância para a coletividade.

Por fim, os fatos divulgados eram públicos e por isso não há razão para condenar a ré a informar a fonte da reportagem.

Este Relator mantém o posicionamento já defendido em julgamento da recente apelação por situação similar envolvendo a ré:

Colisão de direitos fundamentais (divulgação de fatos reais, como a prisão de pessoas x tutela de personalidade pela posterior absolvição criminal por falta de provas). A reportagem televisiva guardou fidelidade aos limites da investigação policial e não emitiu juízos de valor sobre a ocorrência, eliminando o risco de formação de juízos negativos que são explosivos e progressivos. Exercício regular da liberdade constitucional (art. 220 caput da CF). Não ocorreu abuso ou ilícito e a sentença de improcedência do pedido de dano moral (de 100 salários-mínimos) fica mantida. Não provimento. (TJSP; Apelação Cível 1096021-51.2019.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022)

Em razão do que se decidiu será mantida a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbências, majorados para 16% do valor atualizados da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC, observada a gratuidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator